

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 146.666 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JACOB BARATA FILHO
IMPTE.(S) : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 410.887 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de restabelecimento da decisão liminar (Pet. STF n. 45.903/2017, eDOC 70), deferida nestes autos em 17.8.2017 (eDOC 35), formulado por Daniela Rodrigues Teixeira, em favor de **Jacob Barata Filho**.

Inicialmente, narra o impetrante que, após a divulgação da decisão concessiva do pedido de liminar formulado no presente *habeas corpus* (eDOC 35), aconteceu o seguinte:

“(…) a diligente secretaria da seção de processos criminais procedeu a comunicação da autoridade coatora, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos de nº 0504942-53.2017.4.02.510, às 19:01 (doc 1).

A decisão de V. Exa. foi divulgada pelas mídias digitais, especificamente pelo jornal carioca O Globo/G1, às 19:09h. (doc. 2).

Às 19:45, exatos 34 minutos após a divulgação da decisão de V. Exa., os impetrantes tomaram conhecimento pelos meios de comunicação da imprensa que o magistrado da Sétima Vara Federal do Rio de Janeiro havia expedido novo mandado de prisão contra o paciente e contra o corréu Lélis Marcos Teixeira, que também havia obtido decisão liminar de V. Exa., a qual se deu no HC 146.8131 (doc. 3).

Com a Vara fechada, após o expediente, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa, foi noticiado pela imprensa e divulgado no sítio do eg. TRF que novo mandado de prisão havia sido expedido. Alega-se que se trata de nova prisão preventiva por novo fato delitivo, qual seja: a evasão de

HC 146666 MC / RJ

divisas, no valor de dez mil euros, que teria sido tentada no aeroporto do Galeão”. (eDOC 70, p. 3-4)

Ademais, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) ausência de fatos novos e desrespeito flagrante à autoridade do Supremo Tribunal Federal, visto que *“utilizando-se de outro processo, de número 0504957.22.2017.4.02.5101, a secretaria do I. Juízo de Direito da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ expediu, às 22:32 da noite, sem observar nenhuma formalidade e essência do ato, um novo decreto prisional, sem haver sequer despacho do juiz competente, rechaçando a determinação de soltura do paciente expressamente (...)”*, sendo ainda certo que o mandado de prisão expedido em julho/2017, sobre evasão de divisas, nunca havia sido cumprido. Assim, o juízo *a quo* teria se baseado em fatos ocorridos no dia da prisão do requerente, a qual foi revogada pela decisão liminar proferida no presente HC (eDOC 35), configurando, dessa forma, *“medida extremamente abusiva e afrontosa ao Estado Democrático de Direito, pois o ‘novo’ mandado de prisão dirigido ao Paciente é, na verdade, um artil utilizado para barrar eventual decisão de instância superior que o colocasse em liberdade (...)”* (eDOC 70, p. 6), bem como desrespeitosa contra a citada liminar;

b) ilegalidade do “novo” decreto prisional, visto que o magistrado não se atentou para o fato de que o preceito secundário do tipo penal previsto no art. 22 da Lei 7.492/1986 estabelece como pena máxima para o delito a reclusão do infrator por até 6 (seis) anos de reclusão, tempo inferior, portanto, ao estabelecido pelo art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, como limite para a reclusão em regime fechado. Sendo relevante ainda que o Ministério Público, ao oferecer denúncia, imputou ao requerente a prática do crime de evasão de divisas em sua forma tentada, nos moldes do art. 14, II, do CP, evidenciando que, ainda que hipoteticamente, o juízo profira sentença condenatória ao fim do procedimento criminal, o que se admite apenas a título argumentativo, não haveria a imposição de sanção no patamar máximo;

HC 146666 MC / RJ

c) estabelecimento de uma situação insustentável, dado que o requerente iria cumprir, de forma cautelar, sanção mais rigorosa do que a eventualmente imposta ao final da *persecutio criminis*, consubstanciando inegável constrangimento ilegal.

Ao final, requer que a decisão concessiva da liminar (eDOC 35) seja estendida ao “novo” decreto de prisão a fim de que possa revogar essa custódia cautelar, “*face à inarredável ilegalidade da nova ordem de prisão decretada no bojo do processo 0504957.22.2017.4.02.5101, realizada com o único escopo de vilipendiar a autoridade de decisão dessa Suprema Corte e requerer a ratificação da liminar*” já deferida (eDOC 70, p. 11).

É o breve relatório.

Decido.

Conheço do requerimento da defesa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez concedida a ordem de *habeas corpus*, eventuais decisões ulteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento, são direta e prontamente controláveis pela Corte. Foi o decidido no HC 95.009, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 6.11.2008, e no HC 94.016, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008.

Mesmo que assim não se entenda, a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida de ofício – art. 654, §2º, CPP. Assim, presente ou não a burla ao cumprimento da ordem, é viável prosseguir a análise do requerimento.

Deferi medida liminar nestes autos em 17.8.2017, determinando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Após a comunicação do deferimento da medida liminar no presente

HC 146666 MC / RJ

habeas corpus, o Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro deixou de colocar o paciente em liberdade.

O fundamento foi um segundo decreto de prisão, datado de 4.7.2017.

Tal decreto decorreu da prisão em flagrante do paciente, pelo crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86). A situação de flagrância foi constatada quando o paciente estava embarcando em voo internacional com valores em espécie não declarados, acima do limite tolerado.

Realizada a audiência de apresentação do flagrado, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo **Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araujo** (eDOC 78).

O segundo título da prisão é anterior à impetração deste *habeas corpus* e foi adotado em procedimento com a participação da defesa.

Ao impetrar esta ação de *habeas corpus*, os impetrantes sabiam, ou ao menos deveriam saber, da existência do segundo decreto de prisão, mas não dividiram a informação com este Juízo.

Esse dado poderia inclusive ser relevante para a avaliação da necessidade da prisão preventiva por este Supremo Tribunal.

É certo que houve um atrapalho na documentação da segunda prisão em primeira instância. A conversão do flagrante em prisão preventiva foi decidida pelo Juiz Federal plantonista. Este, por sua vez, alegando razões de organização do sistema processual, não expediu o mandado de prisão competente.

A Vara Federal do feito só expediu o mandado após a comunicação do deferimento da medida liminar.

HC 146666 MC / RJ

No entanto, a deliberação pela segunda prisão já fora tomada. A falha foi apenas de documentação.

Ainda assim, como já destaquei, a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida de ofício.

A prisão foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o paciente estava viajando para o exterior com quantia em dinheiro, portando documento que indicava ciência da existência da investigação em seu desfavor; e para a garantia da ordem pública, visto que, ao praticar a suposta tentativa de evasão de divisas, o paciente estaria reiterando em práticas criminosas.

Ainda assim, tenho que as medidas cautelares anteriormente fixadas são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva. Especialmente relevante para tal finalidade é a proibição de se ausentar do país, com obrigação de entrega de passaportes. Essa medida é suficiente para reduzir o alegado risco de fuga.

Ante o exposto, estendo os efeitos da medida liminar deferida nestes autos em 17.8.2017, para substituir prisão preventiva do paciente **Jacob Barata Filho**, decretada nos Autos 0504957-22.2017.4.02.5101, pelas medidas cautelares diversas da prisão, fixadas no despacho anterior.

Comunique-se, com urgência, para que o Juízo de origem providencie a imediata expedição de alvará de soltura.

Intime-se.

Brasília, 18 de agosto de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente